



ACÓRDÃO 012/2012

Processo nº 43459/2012
Requerente: Erni Fachi dos Santos
Assunto: Recurso Voluntário- ITBI

**Ementa: ITBI. Retirada de sócio. Não imunidade. Imóvel não integralizado pelo sócio retirante que integralizou capital em moeda corrente.
Recurso não provido por unanimidade.**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente por ERNI FACHI DOS SANTOS , inscrita no CPF sob n.57900655034, no qual o Requerente solicita a concessão da imunidade do ITBI .

Alega o recorrente que era sócio de pessoa jurídica transmitente do imóvel e retirou-se da sociedade, sendo-lhe transmitido o imóvel em questão. Referido imóvel não foi integralizado pelo sócio ora recorrente, que integralizou em moeda corrente.

Fundamenta seu pedido no artigo 156, II da CF/88, in verbis:

Art.156

II-não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica(...).

O pedido foi encaminhado para análise do Representante da Fazenda, conforme artigos 17 e 30 do Decreto n.102/2008.

A Fazenda, através de sua Representante Legal, opinou pelo indeferimento do pedido

O pedido foi recebido pela Sra. Presidente deste Egrégio Conselho como recurso , no qual , como Conselheira Relatora, passo á analisá-lo.

É o relatório.

Notificado o Recorrente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.



Continuação...

ACÓRDÃO 012/2012

Senhora Presidente:

Para análise do caso concreto, necessário alguns esclarecimentos acerca da matéria.

O art. 156, § 2º, I, estabelece que o imposto “*não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.*”

Não há, pois, a incidência, quando a propriedade do imóvel entra para a pessoa jurídica, desde que seja para realizar capital social (incorporação). Também não incide quando o imóvel sai (desincorporação ou transmissão subsequente), desde que seja por motivo de fusão (extinção de duas ou mais sociedades, que se unem para a formação de sociedade nova), incorporação (uma ou mais sociedades são absorvidas por outra), cisão (pode provocar a extinção da cindida, quando todo o patrimônio é transferido para uma, ou mais, sociedades constituídas para esse fim, ou outras já existentes, e também pode acontecer mediante versão parcial, caso em que a cindida não se extingue) e, finalmente, por motivo de extinção (término da pessoa jurídica).

No presente caso, não temos a extinção da sociedade, mas uma resolução ou liquidação parcial, com a retirada de um sócio (CC, art. 1.031). Também o imóvel não foi incorporado à pessoa jurídica pelo recorrente.

Sendo assim, o preceito constitucional está inserto nos arts. 36 e 37 do CTN, o qual transcrevo:

Art. 36: “*O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.*” O inc. I diz: “*quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito.*”

Desta forma, considerando que a extinção total da pessoa jurídica não ocorreu, tampouco as hipóteses de fusão, incorporação ou cisão (nem mesmo cisão parcial), tenho que a imunidade pretendida não encontra amparo, à luz do disposto no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:



Continuação...

ACÓRDÃO 012/2012

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

...

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;"

Entendo que as situações em que a imunidade é conferida são taxativas, não podendo haver interpretação extensiva que permita o seu reconhecimento em hipótese não prevista expressamente, no caso, extinção parcial da sociedade em face da retirada de sócios.

Assim, **voto pelo improvimento** do recurso.

Os conselheiros presentes Sérgio Luis Alves Almeida, Paulo Roberto Vieira da Cruz, Neiva Marisa Magnus Oliveira, Vicente João Brígido e Daltro Rogério Ribeiro dos Santos, à unanimidade, acompanharam o voto da conselheira relatora.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2012.

Cons^a. Roberta Cristine Souza Teixeira
Relatora

Cons.^a Patrícia de Souza Leandro
Presidente



ACÓRDÃO 013/2012

Processo 14717/2012

Requerente: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo

Assunto: Recurso Voluntário- ISSQN

Multa acessória: nº 321/2011

Ementa: ISSQN. Multa acessória. Falta de apresentação de documentação fiscal e contábil obrigatória solicitada pelo fisco. Imunidade suspensa. Recurso não provido por unanimidade.

Trata-se de recurso administrativo de 2ª Instância impetrado pelo impugnante, contra o lançamento de créditos tributários da Multa Acessória (processo de revisão fiscal nº. 6687/2011, 6695/2011, 6698/2011 e 7237/2011) lavrado pelo Serviço de Fiscalização do ISSQN da Secretaria Municipal da Fazenda deste Município, tendo o presente recurso atendido ao disposto nos artigos 71, 79 e 81, inciso I, da Lei Municipal 1.783/77.

1. DOS FATOS

A revisão fiscal que resultou na Multa Acessória nº 321/2011, teve origem com a Ordem de Serviço 023/2011. Durante os procedimentos de auditoria fiscal, a fiscalização tributária do Município de Canoas verificou que o contribuinte não apresentou notas fiscais e livros de issqn. Desta forma em 07/12/2011 foi lavrada a Multa Acessória 321/2011, objeto deste recurso.

O impugnante se insurge contra a Multa Acessória com as seguintes alegações.

1º- Da origem do crédito tributário.

A impugnante entende que a Celsp como instituição encontra-se imune em razão das atividades que desenvolve, não se tratando, portanto de contribuinte do ISS, razão pela qual se encontra dispensada das obrigações acessórias mencionadas na multa.

SMA
1



Continuação...

ACÓRDÃO 013/2012

2º- Do não descumprimento da obrigação acessória.

Da mesma forma, como já foi desenvolvido na alegação anterior, a CELSP é uma sociedade sem fins lucrativos, que tem por finalidade principal a promoção da saúde e da educação a população, se enquadrando como instituição imune. Logo, sendo imune configura-se a impugnante como não contribuinte do ISS, o que impossibilitaria da emissão de documentos fiscais e, portanto da constituição de créditos tributários relativos a multas por descumprimento de obrigações acessórias.

Alegações do autuante:

O contribuinte atendeu parcialmente a notificação do fisco, quanto à documentação fiscal e contábil solicitada.

Após foi emitida a notificação complementar nº. 34/2011, onde foram solicitados documentos não entregues na notificação inicial para revisão fiscal. Novamente o contribuinte não atendeu na totalidade a solicitação do fisco. Dessa forma foi aplicada a Multa Acessória no contribuinte, pois o mesmo não apresentou os livros de ISSQN, as notas fiscais de serviço, o livro diário, nem quaisquer outros comprovantes de recebimento (doc), desatendendo as notificações do fisco.

Quanto à alegação do contribuinte da condição de imune no presente recurso, entendem os fiscais autuantes que não cabe a análise de tal alegação neste processo.

Notificado o Recorrente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

O VOTO

A partir das alegações do contribuinte, e com base na legislação municipal e federal, passamos a analisar a peça recursal e a nos manifestarmos a respeito.

A impugnante afirma que a CELSP é uma instituição imune e que, portanto, estaria dispensada das obrigações acessórias. Alegação equivocada, pois a recorrente teve a sua condição de imune suspensa, por meio do acórdão 008/2009, com a seguinte ementa.



Continuação...

ACÓRDÃO 013/2012

EMENTA: TRIBUTÁRIOS DE ISSQN. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA "C" E PARÁGRAFO 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTIDADE EDUCACIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. RECURSO NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

A requerente teve ampla oportunidade de defesa, através de recurso em primeiro grau e em segundo grau (CMC), em ambos foi considerada correta a suspensão da imunidade.

Está nos parecendo claro, que a contribuinte com a condição de imune suspensa em todas as instâncias do município e inclusive em instância federal, como foi descrito pelo relatório do Grupo Julgador à fl. 6, onde a Justiça Federal reiterou que a CELSP não faz jus à imunidade, e negou embargos à execução fiscal, está usando de medidas protelatórias, tentando ganhar tempo com algum intuito que não nos cabe aqui discutir.

Desta forma, não procede à alegação, pois se trata de matéria já discutida em todas as instâncias, transitada em julgado e, portanto a nosso ver, sem espaço para mais discussão.

Quanto a alegação de não cumprimento de obrigação acessória, nos embasamos no Decreto 080/1989.

Art. 15- Os prestadores de serviços emitirão as seguintes notas fiscais, conforme modelo aprovado.

§ 2º- São dispensados da emissão de nota fiscal de serviço:

II- os estabelecimentos de ensino, teatro, e as empresas de diversões, desde que informem ao órgão fiscalizador que documentos serão emitidos na prestação dos respectivos serviços;

E na Lei Municipal nº. 5252/2007 que determina.

Art. 1º. Toda a pessoa física ou jurídica que participe direta ou indiretamente com a prestação de serviços está obrigada, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas nesta lei e na legislação complementar no que tange a escrituração fiscal, modelos de livros fiscais e documentos fiscais.



Continuação...

ACÓRDÃO 013/2012

Art. 7º- É obrigação de toda pessoa física ou jurídica, mediante notificação escrita em conformidade com o art. 195 do CTN, exhibir livros fiscais, comprovantes da escrita e demais documentos instituídos por lei ou legislação complementar, no prazo de (oito) dias a contar da notificação.

E ainda a Lei nº. 1783/77.

Art. 65- É passível de multa, que será graduada em função da Unidade Fiscal, o contribuinte que;

III- deixar de apresentar, nos prazos estabelecidos pela legislação tributária municipal, documentos solicitados por notificação para revisão fiscal;

Multa- 500 URM;

De acordo com a legislação, ainda que estivesse dispensada da emissão de notas fiscais, deveria emitir outros documentos relativos à prestação de serviços prestados, o que não foi feito.

Com a suspensão da imunidade, vieram as obrigações de escriturar o livro de issqn, baseado nos documentos fiscais, e as demais obrigações do contribuinte normal do imposto. Sendo assim, **voto pelo não acolhimento do recurso** e pela manutenção da multa acessória.

Os conselheiros presentes Neiva Marisa Magnus Oliveira, Paulo Roberto Vieira da Cruz, Roberta Cristine Souza Teixeira, Daltro Rogério Ribeiro dos Santos e Vicente João Brígido , à unanimidade, acompanharam o voto do conselheiro relator.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2012.


Cons. Sérgio Luis Alves Almeida
Relator


Cons.ª Patrícia de Souza Leandro
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

ACÓRDÃO 014/2012

Processo 14740/2012

Requerente: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo

Assunto: Recurso Voluntário- ISSQN

Auto de infração: nº 73/2011

Ementa: ISS. Prestação de serviços educacionais. Imunidade suspensa por processo administrativo regular. Manutenção do auto de infração. Recurso não provido por unanimidade.

Trata-se de recurso administrativo de 2ª Instância impetrado pelo impugnante, contra o lançamento de créditos tributários do Auto de Infração 73/2011 (processo de revisão fiscal nº. 6687/2011, 6695/2011, 6698/2011 e 7237/2011) lavrado pelo Serviço de Fiscalização do ISSQN da Secretaria Municipal da Fazenda deste Município, tendo o presente recurso atendido ao disposto nos artigos 71, 79 e 81, inciso I, da Lei Municipal 1.783/77.

1. DOS FATOS

A revisão fiscal que resultou no Auto de Infração 73/2011 teve origem com a Ordem de Serviço 023/2011. Durante os procedimentos de auditoria fiscal, a fiscalização tributária do Município de Canoas verificou que o contribuinte não recolheu ISSQN devido, desta forma em 07/12/2011 foi lavrado o AI 73/2011, objeto deste recurso.

O impugnante se insurge contra o Auto de Infração com as seguintes alegações:

1º- Da origem do crédito tributário.

A impugnante entende que a Celsp como instituição encontra-se imune em razão das atividades que desenvolve, não se tratando portanto de contribuinte do ISS, razão pela qual entende que não deve recolher ISSQN.



Continuação...

ACÓRDÃO 014/2012

2º- Demonstração da responsabilidade tributária dos administradores e do responsável pela contabilidade no caso da suspensão da imunidade.

Alega a impugnante que se forem provados alguns atos/fatos que efetivamente justifiquem a suspensão da imunidade em relação ao serviço de ensino de qualquer grau e natureza prestado pela CELSP, deverá ser reconhecido por consequência, por decisão administrativa a responsabilidade tributária exclusiva e pessoal dos administradores da instituição à época, bem como do responsável pela contabilidade.

Alegações do autuante:

O contribuinte atendeu parcialmente a notificação do fisco, quanto a documentação fiscal e contábil solicitada.

Após foi emitida a notificação complementar nº. 34/2011, onde foram solicitados documentos não entregues na notificação inicial para revisão fiscal. Novamente o contribuinte não atendeu na totalidade a solicitação do fisco. O contribuinte, não apresentou os livros de issq, as notas fiscais de serviço, o livro diário, nem quaisquer outros comprovantes de recebimento (doc), desatendendo as notificações do fisco, infringindo os artigos 1º, 3º e 7º da Lei Municipal 5252/2007.

Durante a revisão fiscal, verificou-se que diversas contas de receita que são tributáveis pelo issqn, não tiveram o imposto recolhido, desta forma o contribuinte foi autuado.

Quanto a alegação de reconhecimento da imunidade e a respeito da responsabilidade tributária e pessoal dos administradores e do contador pelos créditos tributários objeto do auto de infração, entendemos que não cabe a análise pois não diz respeito a revisão fiscal que resultou neste recurso.

Notificado o Recorrente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

O VOTO.

A partir das alegações do contribuinte, e com base na legislação municipal e federal, passamos a analisar a peça recursal e a nos manifestarmos a respeito.

A impugnante afirma que a CELSP é uma instituição imune. Alegação equivocada, pois a recorrente teve a sua condição de imune suspensa, por meio do acórdão 008/2009, com a seguinte ementa.



Continuação...

ACÓRDÃO 014/2012

EMENTA: TRIBUTÁRIOS DE ISSQN. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA "C" E PARÁGRAFO 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTIDADE EDUCACIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. RECURSO NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

A requerente teve ampla oportunidade de defesa, através de recurso em primeiro grau e em segundo grau (CMC), em ambos foi considerada correta a suspensão da imunidade.

Está nos parecendo claro, que a contribuinte com a condição de imune suspensa em todas as instâncias do município e inclusive em instância federal, como foi descrito pelo relatório do Grupo Julgador à fl. 6, onde a Justiça Federal reiterou que a CELSP não faz jus à imunidade, e negou embargos à execução fiscal, está usando de medidas protelatórias, tentando ganhar tempo com algum intuito que não nos cabe aqui discutir.

Desta forma, não procede a alegação, pois trata-se de matéria já discutida em todas as instâncias, transitada em julgado e portanto ao nosso ver, sem espaço para mais discussão.

No que concerne a alegação de ausência de responsabilidade tributária da impugnante, tentando configurar esta responsabilidade na figura dos administradores e do contador, não procede no nosso entender.

Vejamos:

Código Civil- Lei 10406/2002.

Art. 50- Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Fica claro que a desconsideração da personalidade jurídica é utilizada como medida excepcional e apenas por determinação judicial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

Continuação...

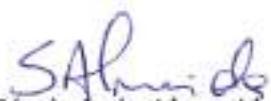
ACÓRDÃO 014/2012

.....
No nosso entender, a alegação não cabe, pois o Conselho de Contribuintes por ser um órgão administrativo e não julgante, está impossibilitado de tomar tal medida, não estando esta medida ao alcance deste conselho.

Desta forma voto pela manutenção do AI 73/2011 e pelo não acolhimento do recurso.

Os conselheiros presentes Neiva Marisa Magnus Oliveira, Paulo Roberto Vieira da Cruz, Roberta Cristine Souza Teixeira, Daltro Rogério Ribeiro dos Santos e Vicente João Brígido, à unanimidade, acompanharam o voto do conselheiro relator.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2012.


Cons. Sérgio Luis Alves Almeida
Relator


Cons.^a Patrícia de Souza Leandro
Presidente



ACÓRDÃO 015/2012

Processo 14744/2012

Requerente: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo

Assunto: Recurso Voluntário- ISSQN

Auto de infração: nº 82/2011

Ementa: ISS. Prestação de serviços educacionais. Imunidade suspensa por processo administrativo regular. Manutenção do auto de infração. Recurso não provido por unanimidade.

Trata-se de recurso administrativo de 2ª Instância impetrado pelo impugnante, contra o lançamento de créditos tributários do Auto de Infração 82/2011 (processo de revisão fiscal nº. 6687/2011, 6695/2011, 6698/2011 e 7237/2011) lavrado pelo Serviço de Fiscalização do ISSQN da Secretaria Municipal da Fazenda deste Município, tendo o presente recurso atendido ao disposto nos artigos 71, 79 e 81, inciso I, da Lei Municipal 1.783/77.

1. DOS FATOS

A revisão fiscal que resultou no Auto de Infração 82/2011 teve origem com a Ordem de Serviço 023/2011. Durante os procedimentos de auditoria fiscal, a fiscalização tributária do Município de Canoas verificou que o contribuinte não recolheu issqn devido, desta forma em 07/12/2011 foi lavrado o AI. 82/2011, objeto deste recurso.

O impugnante se insurge contra o Auto de Infração com as seguintes alegações:

1º- Da origem do crédito tributário.

A impugnante entende que a Celsp como instituição encontra-se imune em razão das atividades que desenvolve, não se tratando, portanto de contribuinte do ISS, razão pela qual entende que não deve recolher issqn.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

Continuação...

ACÓRDÃO 015/2012

2º- Demonstração da responsabilidade tributária dos administradores e do responsável pela contabilidade no caso da suspensão da imunidade.

Alega a impugnante que se forem provados alguns atos/fatos que efetivamente justifiquem a suspensão da imunidade em relação ao serviço de ensino de qualquer grau e natureza prestado pela CELSP, deverá ser reconhecido por consequência, por decisão administrativa a responsabilidade tributária exclusiva e pessoal dos administradores da instituição à época, bem como do responsável pela contabilidade.

Alegações do autuante:

O contribuinte atendeu parcialmente a notificação do fisco, quanto a documentação fiscal e contábil solicitada.

Após foi emitida a notificação complementar nº. 34/2011, onde foram solicitados documentos não entregues na notificação inicial para revisão fiscal. Novamente o contribuinte não atendeu na totalidade a solicitação do fisco. O contribuinte, não apresentou os livros de issqn, as notas fiscais de serviço, o livro diário, nem quaisquer outros comprovantes de recebimento (doc), desatendendo as notificações do fisco, infringindo os artigos 1º, 3º e 7º da Lei Municipal 5252/2007.

Durante a revisão fiscal, verificou-se que diversas contas de receita que são tributáveis pelo issqn, não tiveram o imposto recolhido, desta forma o contribuinte foi autuado.

Quanto a alegação de reconhecimento da imunidade e a respeito da responsabilidade tributária e pessoal dos administradores e do contador pelos créditos tributários objeto do auto de infração, entendemos que não cabe a análise, pois não diz respeito a revisão fiscal que resultou neste recurso.

Notificado o Recorrente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

O VOTO.

A partir das alegações do contribuinte, e com base na legislação municipal e federal, passamos a analisar a peça recursal e a nos manifestarmos a respeito.

SCAA
2



Continuação...

ACÓRDÃO 015/2012

A impugnante afirma que a CELSP é uma instituição imune. Alegação equivocada, pois a recorrente teve a sua condição de imune suspensa, por meio do acórdão 008/2009, com a seguinte ementa.

EMENTA: TRIBUTÁRIOS DE ISSQN. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA "C" E PARÁGRAFO 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTIDADE EDUCACIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. RECURSO NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

A requerente teve ampla oportunidade de defesa, através de recurso em primeiro grau e em segundo grau (CMC), em ambos foi considerada correta a suspensão da imunidade.

Parece-nos claro, que a contribuinte com a condição de imune suspensa em todas as instâncias do município e inclusive em instância federal, como foi descrito pelo relatório do Grupo Julgador à fl. 6, onde a Justiça Federal reiterou que a CELSP não faz jus à imunidade, e negou embargos à execução fiscal, está usando de medidas protelatórias, tentando ganhar tempo com algum intuito que não nos cabe aqui discutir.

Desta forma, não procede à alegação, pois se trata de matéria já discutida em todas as instâncias, transitada em julgado e, portanto a nosso ver, sem espaço para mais discussão.

No que concerne à alegação de ausência de responsabilidade tributária da impugnante, tentando configurar esta responsabilidade na figura dos administradores e do contador, não procede no nosso entender.

Vejamos:

Código Civil- Lei 10406/2002.

Art. 50- Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Fica claro que a desconsideração da personalidade jurídica é utilizada como medida excepcional e apenas por determinação judicial.

SUSA
3
J



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

Continuação...

ACÓRDÃO 015/2012

.....
No nosso entender, a alegação não cabe, pois o Conselho de Contribuintes por ser um órgão administrativo e não julgante, está impossibilitado de tomar tal medida, não estando esta medida ao alcance deste conselho.

Desta forma **voto pela manutenção do AI 82/2011 e pelo não acolhimento do recurso.**

Os conselheiros presentes Neiva Marisa Magnus Oliveira, Paulo Roberto Vieira da Cruz, Roberta Cristine Souza Teixeira, Daltro Rogério Ribeiro dos Santos e Vicente João Brígido, à unanimidade, acompanharam o voto do conselheiro relator.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2012.


Cons. Sérgio Luis Alves Almeida
Relator


Cons.* Patrícia de Souza Leandro
Presidente



ACÓRDÃO 016/2012

Processo 14698/2012
Requerente: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo
Assunto: Recurso Voluntário- ISSQN
Auto de infração: nº 83/2011

**Ementa: ISS. Prestação de serviços educacionais. Imunidade suspensa por processo administrativo regular.
Recurso não provido por unanimidade.**

Trata-se de Recurso Administrativo de 1ª. Instância Processo nº 14698/2012, impetrada pela impugnante COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP, Unidade de Ensino São João, CNPJ nº 88.332.580/0055-58, no qual a Requerente insurge-se contra o auto de Infração n. 83/2011, (processos de revisão fiscal n. 6687/2011, 6695/2011, 6698/2011 e 7237/2011), lavrado pela Equipe de Fiscalização do ISSQN da Secretária Municipal da Fazenda deste Município, tendo a presente defesa atendida ao disposto nos artigos 71,79 e 81, inciso I, da Lei Municipal 1.783/77.

1. DOS FATOS

A Revisão Fiscal que resultou no Auto de Infração no. 83/2011 teve origem com a Ordem de Serviço 023/2011. Porque não teria oferecido 'a tributação receitas auferidas nos períodos de dezembro/2006 a junho/2009 e de julho/2009 a dezembro 2009 na atividade exercida pelo contribuinte que é a de Educação.

A Requerente solicita anulação do Auto de Infração alegando estar com imunidade e que a responsabilidade tributária deve ser atribuída exclusivamente aos seus ex-administradores. A Impugnante entende que a CELSP como instituição encontra-se imune em razão das atividades que desenvolve, não se tratando, portanto de contribuinte do ISS, razão pela qual entende que não deva recolher o ISSQN.

O pedido foi encaminhado para análise do Representante da Fazenda, conforme artigos 17 e 30 do Decreto n.102/2008.

A Fazenda, através de sua Representante Legal, opinou pelo indeferimento do pedido por entender que a imunidade foi suspensa desde 2004, e diferente do que afirma o recorrente, está sujeita à tributação.



Continuação...

ACÓRDÃO 016/2012

O auto de infração, objeto de irrisignação, decorre de receitas auferidas pela instituição recorrente dos períodos de dezembro/2006 a junho/2009 e de julho/2009 a dezembro 2009, enquadradas no subitem 8.01 do anexo I da Lei Municipal 4818/2003, conforme consta no item Infrações – Enquadramento Legal do mesmo auto, fl. 291 do processo assinalado.

Durante o levantamento realizado pelo Fisco o contribuinte, ora Recorrente, embora instado a juntar documentação, não atendeu ao pedido na totalidade, tendo a fiscalização verificada que, sobre as contas de receita abaixo a recorrente deixou de recolher ISS devido:

Conta 311040001- 1º. Grau;
Conta 311040002- 2º. Grau;
Conta 311040017- pré-escola e
Conta 311040018- educação profissional

O contribuinte atendeu parcialmente a notificação do fisco, quanto à documentação fiscal e contábil solicitada e também não apresentou as notas fiscais, nem quaisquer outros comprovantes de recebimentos de receitas, nem livro de ISSQN para o período em revisão fiscal, infringindo assim, os artigos 1º, 3º. E 7º. Da Lei Municipal no. 5252/2007.

Notificado o Recorrente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

2. O VOTO

A partir das alegações do contribuinte, e com base na legislação municipal e federal sobre os dispositivos que versam sobre a imunidade tributária a alegação do recorrente é equivocada, pois a CELSP teve sua condição de imune suspensa, por meio do acórdão 008/2009 com a seguinte ementa:

Ementa: Tributários de ISSQN. Suspensão de exigibilidade de créditos. Imunidade tributária. Artigo 150, inciso VI, Alínea C e paragrafo 4º. Da Constituição Federal de 1988. Entidade Educacional. Falta de comprovação do preenchimento de requisitos do Artigo 14 do Código Tributário Nacional. Recurso não provido por unanimidade.

Parece-nos claro, que o contribuinte com a condição de imune suspensa em todas as instâncias do município e inclusive em instancia federal está usando de medidas protelatórias, tentando ganhar tempo com algum intuito que não nos cabe aqui discutir.

Desta Forma, não procede à alegação, pois se trata de matéria já discutida em todas as instâncias, transitada em julgado e, portanto a nosso ver, sem espaço para mais discussão,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

Continuação...

ACÓRDÃO 016/2012

.....
basta saber que os serviços prestados pelo contribuinte estão enquadrados na lista de serviços Anexo I da Lei Municipal 4818/2003:

Lei Municipal 4818/2003

“Artigo 1º.”. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constante da lista a que se refere o Anexo I da presente Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

E Assim, analisando os fatos, documentos juntados e decisões anteriores **voto pela manutenção do Auto de infração 83/2011 e pelo não acolhimento do recurso.**

Os conselheiros presentes Sérgio Luís Alves Almeida, Paulo Roberto Vieira da Cruz, Neiva Marisa Magnus Oliveira , Vicente João Brígido e Roberta Cristine Souza Teixeira, à unanimidade, acompanharam o voto do conselheiro relator.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 2012.

Cons. Daltro Rogério Kibeiro dos Santos
Relator

Cons.ª Patrícia de Souza Leandro
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

ACÓRDÃO 017/2012

Processo 14699/2012

Requerente: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo

Assunto: Recurso Voluntário- ISSQN

Auto de infração: nº 81/2011

Ementa: ISS. Prestação de serviços educacionais. Imunidade suspensa por processo administrativo regular. Manutenção do auto de infração. Recurso não provido por unanimidade.

Trata-se de Recurso Administrativo de 1ª Instância Processo nº 14699/2012, impetrada pela impugnante COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP, Unidade de Ensino São João, CNPJ nº 88.332.580/0055-58, no qual a Requerente insurge-se contra o auto de Infração n. 81/2011, (processos de revisão fiscal n. 6687/2011, 6695/2011, 6698/2011 e 7237/2011) lavrado pela Equipe de Fiscalização do ISSQN da Secretária Municipal da Fazenda deste Município, tendo a presente defesa atendida ao disposto nos artigos 71,79 e 81, inciso I, da Lei Municipal 1.783/77.

1. DOS FATOS

A Revisão Fiscal que resultou no Auto de Infração no. 81/2011 teve origem com a Ordem de Serviço 023/2011. Porque não teria oferecido 'a tributação receitas auferidas nos períodos de janeiro/2006 a novembro/2006 na atividade exercida pelo contribuinte que é a de Educação.

A Requerente solicita anulação do Auto de Infração alegando estar com imunidade e que a responsabilidade tributária deve ser atribuída exclusivamente aos seus ex-administradores. A Impugnante entende que a CELSP como instituição encontra-se imune em razão das atividades que desenvolve, não se tratando, portanto de contribuinte do ISS, razão pela qual entende que não deva recolher o ISSQN.

O pedido foi encaminhado para análise do Representante da Fazenda, conforme artigos 17 e 30 do Decreto n.102/2008.

A Fazenda, através de sua Representante Legal, opinou pelo indeferimento do pedido por entender que a imunidade foi suspensa desde 2004, e diferente do que afirma o recorrente, está sujeita à tributação.



Continuação...

ACÓRDÃO 017/2012

O auto de infração, objeto de irrisignação, decorre de receitas auferidas pela instituição recorrente do período de janeiro de 2006 a novembro de 2006, enquadradas no subitem 8.01 do anexo I da Lei Municipal 4818/2003, conforme consta no item Infrações – Enquadramento Legal do mesmo auto, fl. 291 do processo assinalado.

Durante o levantamento realizado pelo Fisco o contribuinte, ora Recorrente, embora instado a juntar documentação, não atendeu ao pedido na totalidade, tendo a fiscalização verificada que, sobre as contas de receita abaixo a recorrente deixou de recolher ISS devido:

Conta 311040001- 1º. Grau;
Conta 311040002- 2º. Grau;
Conta 311040017- pré-escola e
Conta 311040018- educação profissional

O contribuinte atendeu parcialmente a notificação do fisco, quanto à documentação fiscal e contábil solicitada e também não apresentou as notas fiscais, nem quaisquer outros comprovantes de recebimentos de receitas, nem livro de ISSQN para o período em revisão fiscal, infringindo assim, os artigos 1º, 3º. E 7º. Da Lei Municipal no. 5252/2007.

Notificado o Recorrente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

2. O VOTO

A partir das alegações do contribuinte, e com base na legislação municipal e federal sobre os dispositivos que versam sobre a imunidade tributária a alegação do recorrente é equivocada, pois a CELSP teve sua condição de imune suspensa, por meio do acórdão 008/2009 com a seguinte ementa:

Ementa: Tributários de ISSQN. Suspensão de exigibilidade de créditos. Imunidade tributária. Artigo 150, inciso VI, Alínea C e paragrafo 4º. Da Constituição Federal de 1988. Entidade Educacional. Falta de comprovação do preenchimento de requisitos do Artigo 14 do Código Tributário Nacional. Recurso não provido por unanimidade.

Parece-nos claro, que o contribuinte com a condição de imune suspensa em todas as instâncias do município e inclusive em instancia federal está usando de medidas protelatórias, tentando ganhar tempo com algum intuito que não nos cabe aqui discutir.

Desta Forma, não procede à alegação, pois se trata de matéria já discutida em todas as instâncias, transitada em julgado e, portanto a nosso ver, sem espaço para mais discussão, basta saber que os serviços prestados pelo contribuinte estão enquadrados na lista de serviços Anexo I da Lei Municipal 4818/2003:

★



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

Continuação...

ACÓRDÃO 017/2012

Lei Municipal 4818/2003

“Artigo 1º”. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constante da lista a que se refere o Anexo I da presente Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

E Assim, analisando os fatos, documentos juntados e decisões anteriores **voto pela manutenção do Auto de infração 81/2011** e pelo não acolhimento do recurso.

Os conselheiros presentes Sérgio Luis Alves Almeida, Paulo Roberto Vieira da Cruz, Neiva Marisa Magnus Oliveira, Vicente João Brígido e Roberta Cristine Souza Teixeira, à unanimidade, acompanharam o voto do conselheiro relator.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 2012.

Cons. Daurio Rogério Ribeiro dos Santos
Relator

Cons.^a Patrícia de Souza Leandro
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

ACÓRDÃO 018/2012

Processo 14710/2012

Requerente: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo

Assunto: Recurso Voluntário- ISSQN

Multa acessória: nº 326/2011

Ementa: ISSQN. Entidade educacional. Multa acessória. Falta de apresentação de documentação fiscal e contábil solicitada pelo fisco. Imunidade suspensa. Recurso não provido por unanimidade.

Trata-se de Recurso ao Processo nº 14710/2012, impetrada pela impugnante COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP, Unidade de Ensino São João, CNPJ nº 88.332.580/0055-58, no qual a Requerente insurge-se contra o lançamento de créditos tributários da Multa Acessória nº. 326/2012, (processos de revisão fiscal n. 6687/2011, 6695/2011, 6698/2011 e 7237/2011) lavrado pela Equipe de Fiscalização do ISSQN da Secretária Municipal da Fazenda deste Município, tendo a presente defesa atendida ao disposto nos artigos 71,79 e 81, inciso I, da Lei Municipal 1.783/77, alterados pelas Leis 4971/05 e 5143/06.

1. DOS FATOS

A Revisão Fiscal que resultou na Multa Acessória n. 326/2011 teve origem com a Ordem de Serviço 023/2011. Durante os procedimentos de auditoria fiscal, foi constatado que o contribuinte não apresentou notas fiscais e livros de ISSQN sobre a atividade exercida pelo contribuinte que é a de educação e saúde.

A Requerente solicita anulação da Multa Acessória alegando:

1ª. Por disposição constitucional, estaria imune, já que suas atividades são as de educação e saúde.

2ª. Que devido a essa imunidade ela seria não contribuinte, o que impossibilita emissão de documentos fiscais, e em consequência, constituição de créditos relativos a multas por descumprimento de obrigações acessórias.

O pedido foi encaminhado para análise do Representante da Fazenda, conforme artigos 17 e 30 do Decreto n.102/2008.



Continuação...

ACÓRDÃO 018/2012

A Fazenda, através de sua Representante Legal, opinou pelo indeferimento do pedido por entender que a imunidade foi suspensa desde 2004, e diferente do que afirma o recorrente, está sujeita à tributação.

A Multa Acessória, objeto de irresignação, decorre de notificação complementar nº. 45/2011 recebida em 10/08/2011, onde foram solicitados os documentos fiscais e contábeis não apresentados da instituição (já solicitados anteriormente na notificação início da revisão fiscal).

Durante o levantamento realizado pelo Fisco o contribuinte, ora Recorrente, embora instado a juntar documentação, não atendeu ao pedido na totalidade, tendo a fiscalização verificada que, sobre as contas de receita abaixo a recorrente deixou de recolher ISS devido:

Conta 311040001- 1º. Grau;
Conta 311040002- 2º. Grau;
Conta 311040017- pré-escola e
Conta 311040018- educação profissional

O contribuinte atendeu parcialmente a notificação do fisco, quanto à documentação fiscal e contábil solicitada e também não apresentou as notas fiscais, nem quaisquer outros comprovantes de recebimentos de receitas, nem livro de ISSQN para o período em revisão fiscal, infringindo assim, os artigos 1º, 3º. E 7º. Da Lei Municipal no. 5252/2007.

Notificado o Recorrente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

2. O VOTO

A partir das alegações do contribuinte, e com base na legislação municipal e federal sobre os dispositivos que versam sobre a imunidade tributária a alegação do recorrente é equivocada, pois a CELSP teve sua condição de imune suspensa, por meio do acórdão 008/2009 com a seguinte ementa:

Ementa: Tributários de ISSQN. Suspensão de exigibilidade de créditos. Imunidade tributária. Artigo 150, inciso VI, Alínea C e paragrafo 4º. Da Constituição Federal de 1988. Entidade Educacional. Falta de comprovação do preenchimento de requisitos do Artigo 14 do Código Tributário Nacional. Recurso não provido por unanimidade.

Parece-nos claro, que o contribuinte com a condição de imune suspensa em todas as instâncias do município e inclusive em instancia federal está usando de medidas protelatórias, tentando ganhar tempo com algum intuito que não nos cabe aqui discutir.



Continuação...

ACÓRDÃO 018/2012

.....
Desta Forma, não procede à alegação, pois se trata de matéria já discutida em todas as instâncias, transitada em julgado e, portanto a nosso ver, sem espaço para mais discussão, basta saber que os serviços prestados pelo contribuinte estão enquadrados na lista de serviços Anexo I da Lei Municipal 4818/2003:

Lei Municipal 4818/2003

“Artigo 1º.”. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constante da lista a que se refere o Anexo I da presente Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

E Assim, analisando os fatos, documentos juntados e decisões anteriores **voto pela manutenção da Multa Acessória 326/2011** e pelo não acolhimento do recurso.

Os conselheiros presentes Sérgio Luís Alves Almeida, Paulo Roberto Vieira da Cruz, Neiva Marisa Magnus Oliveira, Vicente João Brígido e Roberta Cristine Souza Teixeira, à unanimidade, acompanharam o voto do conselheiro relator.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 2012.


Cons. Daurio Rogério Ribeiro dos Santos
Relator


Cons.ª Patricia de Souza Leandro
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

ACÓRDÃO 019/2012

Processo 14700/2012
Requerente: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo
Assunto: Recurso Voluntário- ISSQN
Auto de infração: nº 85/2011

Ementa: ISS. Prestação de serviços de estacionamento. Imunidade suspensa por processo administrativo regular. Manutenção do auto de infração. Recurso não provido por unanimidade.

Trata-se de Recurso Administrativo Processo 14700/2012, interposto tempestivamente por COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP, CNPJ sob nº. 88.332.580/0001-65, no qual a Requerente insurge-se contra o auto de Infração n. 85/2011, relativo ao ISS devido pela prestação de serviços realizada pela CELSP – Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, na atividade: **estacionamento de veículos para usuários ou visitantes do complexo educacional CELSP/ULBRA**, período jan/2006 a nov/2006 enquadrado no subitem 11.01 do anexo I da lei Municipal 4818/2003.

Instada a fornecer documentos comprobatórios dos serviços mencionados a Recorrente apresentou relação parcial e solicitou maior prazo para complementar exigência legal. Foi-lhe dado novo prazo. Como não atendeu a demanda da fiscalização, no tempo concedido, foi aplicada notificação complementar. Também a esta a Recorrente não atendeu.

O Fisco desenquadrou a CELSP da condição de imune tributário através do processo nº. 8700/2010, retroativo a 01/01/2004. Por outro lado, constam nos registros contábeis da Reclamante, receitas advindas de estacionamento para as quais não foram recolhidos os impostos devidos, conta 311010011 da Contabilidade Geral da CELSP/ULBRA.

O argumento da Recorrente no recurso não diz respeito à matéria em foco vez que se apoia em premissas falsas ou tira conclusões ou aplicações a partir da premissa maior, o que é um sofisma ou dolo na argumentação lógica. O que está em foco é o ato gerador do tributo e o tributo devido em si e não alegação de Imunidade (*que não tem ou isenção, que não foi concedida*). Como os argumentos da Recorrente não consubstanciam sua defesa, o assunto foi encaminhado ao Grupo Julgador.

O Grupo Julgador tendo presente os autos, decide pela lisura e legalidade da autuação e nega pretensa impugnação. Conclui o GJ que a responsabilidade tributária é da entidade e negam por unanimidade o provimento. “A impugnante parte de uma premissa incorreta para chegar a uma conclusão que lhe interessa...”



Continuação...

ACÓRDÃO 019/2012

A impugnante se equivoca duas vezes numa mesma argumentação de defesa: primeiro crendo ser imune quando já o não é e segundo querendo incluir como imune o que pela CF está fora da imunidade mesmo daquelas instituições que estiverem no gozo da imunidade, que não é o caso da CELSP/ULBRA. Importa anexar aos autos deste processo "Embargos à execução Fiscal Nº. 2006.71.12.007099-1/RS, Apenso(s): 2006.71.12.006165-5 de 07/02/2012, que nega imunidade a CELSP. A Justiça Federal de Canoas já havia anulado o certificado de beneficente da ULBRA. Ora, sem este não pode pleitear aquele. Cumpre lembrar que a perda de imunidade retroage, salvo decisão que tramita, até 2001.

As Leis municipais que dão suporte ao processo foram postas e inseridas devidamente. Foram identificados os atos e fatos geradores dos tributos. Não há como negar a sua legitimidade. Assim sendo, o Fiscal deve autuar e a Fazenda cobrar os devidos.

A Recorrente foi devidamente notificada da decisão.

A Recorrente quando pode obter benefícios da gestão anterior, lança mão *vendendo, penhorando, subtraindo (caso dos equipamentos hospitalares devidamente denunciados e comprovados)*, mas quando lhe é conveniente remete todos os danos aos antigos gestores desconstituindo, de forma inusitada, a pessoa jurídica (CELSP) e sobre onerando as pessoas físicas gestoras. Cabe lembrar que neste viés se esforçam por ignorar o próprio estatuto da CELSP (*Da Administração Art. 9º ao Art. 32*) que regulamenta o tipo e modelo de gestão da entidade e suas mantidas com Assembleia Geral, Assembleia de Gestão, Diretoria e Conselho Fiscal. Se os atos e fatos econômico-financeiros não passassem e fossem aprovados em cada instância, não prosperavam. As atas de cada Colegiado atestam que assim era feito. Se corresponsabilidade existir, e tudo indica que sim, ela abrangerá os signatários dos quatro instrumentos de administração adotados pela CELSP: Assembleia Geral, Assembleia de Gestão, Diretoria e Conselho Fiscal, ou seja: toda a CELSP.

O Grupo Julgador da Diretoria de Administração Tributária decidiu, por unanimidade, pelo não acolhimento da defesa, devendo ser mantido o auto de infração nº. 85/2011.

Como desta decisão caberia recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, assim foi feito pela Recorrente, processo 14700/2012.

O pedido foi recebido pela Senhora Presidente deste Egrégio Conselho e incluído em pauta para apreciação.

Notificado o Recorrente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

Continuação...

ACÓRDÃO 019/2012

Senhora Presidente,

Dos fatos

O auto de infração, objeto de irrisignação, decorre de receitas auferidas pela instituição recorrente na exploração de estacionamento para usuários do Complexo de Educação CELSP/ULBRA, de jan/2006 a dez/2006, devidamente enquadradas e pelas quais deveria ter registros adequados e recolhimento aos cofres públicos, conforme dispõe Lei Municipal 4818/2003.

O contribuinte, ora Recorrente, embora instado a juntar documentação ao fisco, em várias ocasiões, não atendeu ao pedido na totalidade, tendo a fiscalização verificado que sobre as contas de receita de Estacionamento deixou de recolher ISS devido.

A Recorrente alega que é detentora de imunidade tributária, uma vez que é entidade sem fins lucrativos, afirmando que o processo 8700/2010 que a desenquadrrou na condição de imune incorreu em erro.

Alega ainda, que a responsabilidade deveria recair sobre os responsáveis gestores da instituição, à época.

Como acima foi exaustivamente desqualificada a argumentação e defesa da Recorrente e verificada a lisura do processo na identificação do tributo devido, razão não assiste à Recorrente.

A Recorrente teve primeiramente cassada a categoria de entidade beneficente pela JF de Canoas, (Proc. nº. 2008.71.12.001409-1) depois foi mantido pela Fazenda nacional a exigibilidade dos tributos IRRF, COFINS e PIS (dos quais estaria a Recorrente livre se lhe assistisse a imunidade tributária) cf. Embargos à Execução Fiscal nº. 2006.71.12.007099-1/RS e, pelo Acórdão 008/2009, por falta de comprovação do preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN, foi suspensa a Imunidade tributária com base no art. 150, inc. VI alínea "c" e parágrafo 4º da CF/88.

Não entramos no mérito da cassação da categoria entidade beneficente pelo Ministério Público, nem da cassação da imunidade pela Fazenda Federal, embora duas decisões extremamente relevantes, basta-nos a tramitação do processo a partir da autuação, solicitação de documentação não atendida e pela transparência dos argumentos e lisura do processo, dando a mais ampla manifestação do contraditório não aproveitado pela ora requerente.

A tributação ora em pauta fundamenta-se em total legitimidade do Fisco Municipal autuar e buscar os tributos para o erário público.



Continuação...

ACÓRDÃO 019/2012

Quanto à alegação de ausência de responsabilidade tributária da impugnante, chamamos a nosso favor a.:

Lei Municipal 4818/2003:

"Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a que se refere o ANEXO I da presente Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador."

(...)

§4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

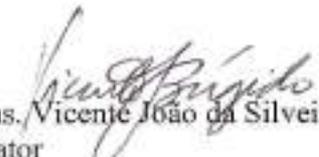
Art. 5º Contribuinte é o prestador de serviço.

No que tange à responsabilidade tributária, também não assiste razão à recorrente, pois não estando imune à tributação, a responsabilidade pelo tributo é da instituição. Mesmo que a recorrente faça valer o Art. 50 da Lei nº. 10.406/2002, que somente ocorre em grande excepcionalidade, o imposto continuará devido e deverá ser recolhido, pois ele foi gerado. Somente o Juiz pode evocar a desconsideração da pessoa jurídica redirecionando a cobrança do tributo, não antes de evocar o que diz o Estatuto da CELSP sobre a Gestão da entidade e das mantidas.

Assim, estando as razões do recurso desamparadas de qualquer argumento lógico e legal, **voto pela manutenção da decisão e dos valores lançados no Auto de Infração 85/2011** e exigibilidade da tributação sobre as receitas advindas de estacionamento da CELSP/ULBRA e pelo desprovimento do presente recurso.

Os conselheiros presentes Sérgio Luís Alves Almeida, Paulo Roberto Vieira da Cruz, Neiva Marisa Magnus Oliveira, Daltro Rogério Ribeiro dos Santos e Roberta Cristine Souza Teixeira, à unanimidade, acompanharam o voto do conselheiro relator.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 2012.


Cons. Vicente João da Silveira Brigido
Relator


Cons.ª Patrícia de Souza Leandro
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

ACÓRDÃO 020/2012

Processo 14727/2012

Requerente: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo

Assunto: Recurso Voluntário- ISSQN

Auto de infração: nº 80/2011

Ementa: ISS. Prestação de serviços de estacionamento. Imunidade suspensa por processo administrativo regular. Manutenção do auto de infração. Recurso não provido por unanimidade.

Trata-se de Recurso Administrativo Processo 14727/2012, interposto tempestivamente por COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP, CNPJ sob nº. 88.332.580/0001-65, no qual a Requerente insurge-se contra o auto de Infração n. 80/2011, relativo ao ISS devido pela prestação de serviços realizada pela CELSP – Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, na atividade: **estacionamento de veículos para usuários ou visitantes do complexo educacional CELSP/ULBRA**, período de dez/2006 a jun/2009 e de jul/2009 a dez/2009 enquadrado no subitem 11.01 do anexo I da Lei Municipal 4818/2003.

Instada a fornecer documentos comprobatórios dos serviços mencionados a Recorrente apresentou relação parcial e solicitou maior prazo para complementar exigência legal. Foi-lhe dado novo prazo. Como não atendeu a demanda da fiscalização, no tempo concedido, foi aplicada notificação complementar. Também a esta a Recorrente não atendeu.

O Fisco desenquadrou a CELSP da condição de imune tributário através do processo nº. 8700/2010, retroativo a 01/01/2004. Por outro lado, constam nos registros contábeis da Reclamante, receitas advindas de estacionamento para as quais não foram recolhidos os impostos devidos, conta 311010011 da Contabilidade Geral da CELSP/ULBRA.

O argumento da Recorrente no recurso não diz respeito à matéria em foco vez que se apoia em premissas falsas ou tira conclusões ou aplicações a partir da premissa maior, o que é um sofisma ou dolo na argumentação lógica. O que está em foco é o ato gerador do tributo e o tributo devido em si e não alegação de Imunidade (*que não tem ou isenção, que não foi concedida*). Como os argumentos da Recorrente não consubstanciam sua defesa, o assunto foi encaminhado ao Grupo Julgador.



Continuação...

ACÓRDÃO 020/2012

O Grupo Julgador tendo presente os autos, decide pela lisura e legalidade da autuação e nega pretensa impugnação. Conclui o GJ que a responsabilidade tributária é da entidade e negam por unanimidade o provimento. "A impugnante parte de uma premissa incorreta para chegar a uma conclusão que lhe interessa..."

A impugnante se equívoca duas vezes numa mesma argumentação de defesa: primeiro crendo ser imune quando já o não é e segundo querendo incluir como imune o que pela CF está fora da imunidade mesmo daquelas instituições que estiverem no gozo da imunidade, que não é o caso da CELSP/ULBRA.

Importa anexar aos autos deste processo "Embargos à execução Fiscal Nº. 2006.71.12.007099-1/RS, Apenso(s): 2006.71.12.006165-5 de 07/02/2012, que nega imunidade a CELSP. A Justiça Federal de Canoas já havia anulado o certificado de beneficente da ULBRA. Ora, sem este não pode pleitear aquele. Cumpre lembrar que a perda de imunidade retroage, salvo decisão que tramita, até 2001.

As Leis municipais que dão suporte ao processo foram postas e inseridas devidamente. Foram identificados os atos e fatos geradores dos tributos. Não há como negar a sua legitimidade. Assim sendo, o Fiscal deve autuar e a Fazenda cobrar os devidos.

A Recorrente foi devidamente notificada da decisão.

A Recorrente quando pode obter benefícios da gestão anterior, lança mão *vendendo, penhorando, subtraindo (caso dos equipamentos hospitalares devidamente denunciados e comprovados)*, mas quando lhe é conveniente remete todos os danos aos antigos gestores desconstituindo, de forma inusitada, a pessoa jurídica (CELSP) e sobre onerando as pessoas físicas gestoras. Cabe lembrar que neste viés se esforçam por ignorar o próprio estatuto da CELSP (*Da Administração Art. 9º ao Art 32*) que regulamenta o tipo e modelo de gestão da entidade e suas mantidas com Assembleia Geral, Assembleia de Gestão, Diretoria e Conselho Fiscal. Se os atos e fatos econômico-financeiros não passassem e fossem aprovados em cada instância, não prosperavam. As atas de cada Colegiado atestam que assim era feito. Se corresponsabilidade existir, e tudo indica que sim, ela abrangerá os signatários dos quatro instrumentos de administração adotados pela CELSP: Assembleia Geral, Assembleia de Gestão, Diretoria e Conselho Fiscal, ou seja: toda a CELSP.

O Grupo Julgador da Diretoria de Administração Tributária decidiu, por unanimidade, pelo não acolhimento da defesa, devendo ser mantido o auto de infração nº. 80/2011.

Como desta decisão caberia recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, assim foi feito pela Recorrente, processo 14727/2012.

O pedido foi recebido pela Senhora Presidente deste Egrégio Conselho e incluído em pauta para apreciação.



Continuação...

ACÓRDÃO 020/2012

Notificado o Recorrente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

Senhora Presidente,

Dos fatos

O auto de infração, objeto de irrisignação, decorre de receitas auferidas pela instituição recorrente na exploração de estacionamento para usuários do Complexo de Educação CELSP/ULBRA, de dezembro 2006 a junho de 2009 e de julho de 2009 a dezembro de 2009, devidamente enquadradas e pelas quais deveria ter registros adequados e recolhimento aos cofres públicos, conforme dispõe Lei Municipal 4818/2003.

O contribuinte, ora Recorrente, embora instado a juntar documentação ao fisco, em várias ocasiões, não atendeu ao pedido na totalidade, tendo a fiscalização verificado que sobre as contas de receita de Estacionamento deixou de recolher ISS devido.

A Recorrente alega que é detentora de imunidade tributária, uma vez que é entidade sem fins lucrativos, afirmando que o processo 8700/2010 que a desenquadrrou na condição de imune incorreu em erro.

Alega ainda, que a responsabilidade deveria recair sobre os responsáveis gestores da instituição, à época.

Como acima foi exaustivamente desqualificada a argumentação e defesa da Recorrente e verificada a lisura do processo na identificação do tributo devido, razão não assiste à Recorrente.

A Recorrente teve primeiramente cassada a categoria de entidade beneficente pela JF de Canoas, (Proc. nº. 2008.71.12.001409-1) depois foi mantido pela Fazenda nacional a exigibilidade dos tributos IRRF, COFINS e PIS (dos quais estaria a Recorrente livre se lhe assistisse a imunidade tributária) cf. Embargos à Execução Fiscal nº.2006.71.12.007099-1/RS e, pelo Acórdão 008/2009, por falta de comprovação do preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN, foi suspensa a Imunidade tributária com base no art. 150, inc. VI alínea "c" e parágrafo 4º da CF/88.

Não entramos no mérito da cassação da categoria entidade beneficente pelo Ministério Público, nem da cassação da imunidade pela Fazenda Federal, embora duas decisões extremamente relevantes, basta-nos a tramitação do processo a partir da autuação, solicitação de documentação não atendida e pela transparência dos argumentos e lisura do processo, dando a mais ampla manifestação do contraditório não aproveitado pela ora requerente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

Continuação...

ACÓRDÃO 020/2012

A tributação ora em pauta fundamenta-se em total legitimidade do Fisco Municipal autuar e buscar os tributos para o erário público.

Quanto à alegação de ausência de responsabilidade tributária da impugnante, chamamos a nosso favor a:

Lei Municipal 4818/2003:

"Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a que se refere o ANEXO I da presente Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador."

(...)

§4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

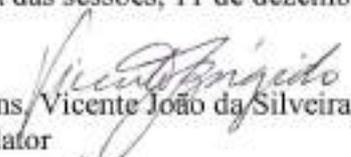
Art. 5º Contribuinte é o prestador de serviço.

No que tange à responsabilidade tributária, também não assiste razão à recorrente, pois não estando imune à tributação, a responsabilidade pelo tributo é da instituição. Mesmo que a recorrente faça valer o Art. 50 da Lei nº. 10.406/2002, que somente ocorre em grande excepcionalidade, o imposto continuará devido e deverá ser recolhido, pois ele foi gerado. Somente o Juiz pode evocar a desconsideração da pessoa jurídica redirecionando a cobrança do tributo, não antes de evocar o que diz o Estatuto da CELSP sobre a Gestão da entidade e das mantidas.

Assim, estando as razões do recurso desamparadas de qualquer argumento lógico e legal, **voto pela manutenção da decisão e dos valores lançados no Auto de Infração 80/2011** e exigibilidade da tributação sobre as receitas advindas de estacionamento da CELSP/ULBRA e pelo desprovimento do presente recurso.

Os conselheiros presentes Sérgio Luis Alves Almeida, Paulo Roberto Vieira da Cruz, Neiva Marisa Magnus Oliveira, Daltro Rogério Ribeiro dos Santos e Roberta Cristine Souza Teixeira, à unanimidade, acompanharam o voto do conselheiro relator.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 2012.


Cons. Vicente João da Silveira Brigido
Relator


Cons.* Patricia de Souza Leandro
Presidente



ACÓRDÃO 021/2012

Processos nº 39834/2012
Requerente: Multitel Comunicações Ltda.
Assunto: Recurso Voluntário- ISSQN
Auto de Infração: nº 08/2012

Ementa: ISSQN. Prestação de serviços acessórios que não se confundem com serviços de telecomunicações definidos no artigo 60 da Lei Federal 9472/97. Inteligência do artigo 156, III da Constituição Federal, Lei Complementar 116/2003 subitem 14.02 da Lista de Serviços anexa e Lei Municipal 4818/2003. Manutenção do Auto de infração 08/2012. Recurso não provido por unanimidade.

Trata-se de Recurso Administrativo Processo 39834/2012, interposto tempestivamente em 13/08/2012, pelo contribuinte MULTITEL – COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 02.681.202/0001-71, CMC 71306, contra a autuação Fiscal lavrada no Processo 5931/2012 e posterior parecer exarado no Recurso de 1ª. Instância - Processo 33014/2012, que manteve o Auto de Infração 08/2012.

Dos Fatos:

Em 23/02/2012, foi instaurado o Processo de Revisão Fiscal nº 5931/2012 para analisar o recolhimento do ISSQN sobre os serviços prestados do período de Jan/2009 a Dez/2011, da empresa MULTITEL - COMUNICAÇÕES LTDA, através da Notificação nº 09/2012 que solicitava a apresentação dos seguintes documentos fiscais e contábeis para análise:

- Livro de Registro de ISSQN;
- Notas Fiscais de Serviços;
- Cópias das Declarações do Imposto de Renda;
- Livros Caixa, Diário e Razão;
- Guias de ISSQN pagas;
- Contrato Social e alterações;

O contribuinte atendeu parcialmente o pedido apresentando as Declarações de Imposto de Renda de 2009 a 2011.

Foi expedida a Notificação Complementar 20/2012, que ratificava a necessidade de apresentação da documentação solicitada na Notificação Inicial e ainda não apresentada pelo contribuinte.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

Desta vez foram entregues relatórios de valores faturados pela empresa no período de 2009 a 2011.

Após análise da documentação apresentada, o Fisco encontrou contas tributáveis pelo ISSQN, cujo imposto não havia sido recolhido. Estas receitas se referem ao período de Julho de 2009 a Dezembro de 2011, conforme Tabela do Resultado da Fiscalização inserida no Relatório da Revisão Fiscal – Processo 5931/2012. São receitas de serviço de Instalação, conexão mudança de endereço e visita técnica, receitas estas enquadradas no item 14, subitem 14.02 da Lista de Serviço – Anexo I, da Lei Municipal 4818/2003, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração 08/2012, objeto da presente impugnação,

O Auto de Infração foi recorrido, em Primeira Instância de Defesa Administrativa, através do Processo 33014/2012, no qual teve seu recurso negado.

Inconformada com a manutenção do Auto de Infração 08/2012 vem a este conselho apelar pela reforma da decisão proferida.

Das alegações do Impugnante:

1. Que todos os serviços que presta são de telecomunicações, sujeitos à incidência do ICMS, já recolhido à Fazenda Estadual.
2. Que desta forma, não seria devido eventual recolhimento de ISS ao município de Canoas- RS.
3. Que em virtude da controvérsia tributária, a empresa recorrente procedeu à consulta formal à Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, que respondeu que os serviços acessórios à atividade de televisão por assinatura estão no campo de incidência do ICMS.
4. Que entende que a cobrança de ISSQN pelo município de Canoas sobre os serviços acessórios aos serviços de Comunicações consiste bitributação além de invasão de competência tributária.
5. E finaliza, requerendo seja reformada a decisão proferida em primeira instância para julgar totalmente improcedente o Auto de Lançamento 08/2012, bem como desconstituir o crédito tributário de ISSQN.

É o relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

Continuação...

ACÓRDÃO 021/2012

Notificado o Recorrente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

Senhora Presidente:

A recorrente MULTITEL COMUNICAÇÕES LTDA. argumenta que presta somente serviço de comunicações, portanto sujeitos apenas à incidência do ICMS, que este tipo de serviço só pode ser tributado pelo Estado, de acordo como disciplinado na Constituição Federal – Art. 155, II.

Então vejamos o que seria serviço de Comunicações: a Lei Federal 9.472/97, chamada de - Lei Geral das Telecomunicações – que dispõe sobre as telecomunicações, define esses serviços como segue:

"Art. 60 – Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º - Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. "

A Constituição Federal outorgou aos Estados e ao Distrito Federal competência para instituir impostos:

a) " ...sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação... " (Art. 155, II);

E aos Municípios a competência para criar imposto sobre:

b) "...serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, II, definidos em lei complementar... " (Art.156, III)

Como afirma Aires F. Barreto em seu Livro **ISS na Constituição e na Lei**, pág. 241,

"...estão submetidos a incidência do ICMS os serviços de comunicação, isto é, a utilidade material, onerosamente prestada a terceiros que, concretamente, implique o tráfego de informações, sinais e mensagens de qualquer natureza ou conteúdo, por quaisquer dos meios tecnológicos para tanto aptos.

Não poderá ser tributada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, portanto, nenhuma prestação de utilidade que não importe, que não concretize, que não implique o fato



Continuação...

ACÓRDÃO 021/2012

.....
concreto de tráfego comunicativo que não consubstancie a prestação de serviço de comunicação. “

Em resumo, o Estado não pode cobrar ICMS sobre serviço para o qual não tem competência para tributar.

A Fiscalização constatou através dos documentos apresentados, que a recorrente prestou outros serviços acessórios, que não são de comunicações, no período de Julho/2009 a Dezembro/2011, enquadráveis no subitem 14.02 – Assistência Técnica, da Lista de Serviços, Anexo I, da Lei Municipal 4818/2003, e que o contribuinte não havia recolhido o valor ISSQN incidente sobre os mesmos. Coube então, a lavratura do Auto de Infração 08/2012, que ora está sendo recorrido.

Os serviços prestados pela impugnante são os serviços de TV por assinatura, e outros serviços acessórios, como a assistência técnica.

Percebe-se que há duas bases tributáveis distintas, uma de competência do Estado e outra do Município.

Lei Municipal 4818/2003 :

“Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a que se refere o ANEXO I da presente Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.”

Código Tributário Nacional

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária.”

Código Tributário Municipal



Continuação...

ACÓRDÃO 021/2012

Lei Municipal 1783/1977

"Art. 16 - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações fiscais e a verificação do montante do crédito tributário correspondente correspondente.

Parágrafo Único - A Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nela consignados. Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado ou a mesma não apresentar-se exata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados, o lançamento será feito "ex-officio", com base nos elementos disponíveis. "

"Art. 68 - Será lavrado Auto de Infração, lançado ao infrator a dispositivo desta Lei, penalidades assim graduadas:

I - multa correspondente à metade do valor corrigido do tributo, quando:

a) deixar de recolher, nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária Municipal, importância devida de tributo cujo lançamento é efetuado por homologação;"

Lei Municipal 1943/1979

"Art. 42 - O imposto é lançado mensalmente e sua arrecadação se processará, também, mensalmente, até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao de competência através da Guia de Recolhimento - DAM, quando se tratar de contribuinte inscrito no ISSQN variável ou no ISSQN Fixo Mensal (Anexo I, da Lei nº 4.818, de 1º de dezembro de 2003). Em se tratando de contribuinte inscrito na Categoria de ISSQN Fixo Anual (Anexo I-B, da Lei nº 4.818, de 2003), o vencimento será no último dia de fevereiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 5662/2012). "

Amparada nas Jurisprudências do STJ e TJRS já citadas e relatadas na resposta do Recurso de primeira Instância, entendo que os serviços de mudança de pacote (número de canais por clientes), mudança de endereço, quotas de instalação, reconexão, instalação de ponto adicional, mudança de ponto e visita técnica prestados por prestadores de serviço de TV a Cabo são serviços acessórios aos serviços de comunicação, não são serviços de comunicação e estão enquadrados no subitem 14.02 (Assistência Técnica) da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar 116/2003 e Lei Municipal 4818/2012 e tributáveis pelo imposto municipal ISSQ.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

Continuação...

ACÓRDÃO 021/2012

.....
E assim, analisados os fatos e documentos juntados ao Processo, **voto pela manutenção do Auto de Infração 08/2012** e pela negativa de provimento ao presente recurso.

Os conselheiros presentes Sérgio Luís Alves Almeida, Paulo Roberto Vieira da Cruz, Daltro Rogério Ribeiro dos Santos, Vicente João Brígido e Roberta Cristine Souza Teixeira, à unanimidade, acompanharam o voto da conselheira relatora.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 2012.

Cons^a. Neiva Marisa Magnus Oliveira
Relatora

Cons.^a Patrícia de Souza Leandro
Presidente



ACÓRDÃO 022/2012

Processo 14692/2012

Requerente: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo

Assunto: Recurso Voluntário- ISSQN

Auto de infração: nº 79/2011

Ementa: ISS. Prestação de serviços educacionais. Imunidade suspensa por processo administrativo regular. Manutenção do auto de infração. Recurso não provido por unanimidade.

Trata-se de Recurso Administrativo Processo 14692/2012, interposto tempestivamente em 23/06/2012, pela COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP, CNPJ nº 88.332.580/0006-70, CMC 74263, contra a autuação Fiscal lavrada no Processo 6729/2011 e posterior parecer exarado no Recurso de 1ª. Instância - Processo 50405/2011, que manteve o Auto de Infração 79/2011.

Dos Fatos:

Em 24/02/2011, foi instaurado o Processo de Revisão Fiscal, 6729/2011 para analisar o recolhimento do ISSQN sobre os serviços prestados do período de Janeiro/2009 a Dezembro/ 2009, pela COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO – CELSP, através da Notificação Inicial nº 058/2011 que solicitava a apresentação dos seguintes documentos fiscais e contábeis para análise:

- Livro de Registo de ISSQN;
- Notas Fiscais de Serviços;
- Livros Caixa, Diário e Razão;
- Guias de ISSQN pagas;
- Contrato Social e alterações;
- Termos de Parcelamentos existentes;
- Balancete Analítico Mensal da Agência
- Balançetes e Balanço Geral e
- Cópias das Declarações do Imposto de Renda.

A empresa disponibilizou os seguintes documentos:

- Balançetes de Janeiro 2006 a Dezembro 2009;
- Razão conta Resultado 2006 a 2009;



Continuação...

ACÓRDÃO 022/2012

-
- Plano de Contas;
 - DIRPJ de 2006 a 2009.

Foi expedida uma Notificação Complementar 47/2011 na qual foram solicitados novamente os documentos fiscais e contábeis não apresentados. Novamente o contribuinte não apresentou todos os documentos solicitados pelo Fisco.

O contribuinte alegou possuir Imunidade Tributária.

Após a análise dos documentos apresentados, o Fisco constatou o não recolhimento do ISSQN relativo aos serviços prestados, enquadrados no item 8, subitem 8.01 e no item 12, subitem 12.16 - da Lista de Serviços - Anexo I da Lei Municipal 4818/2003, nos meses de Dezembro de 2006 a Junho de 2009, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração 79/2011, objeto da presente impugnação. No período de Dezembro de 2006 a Junho de 2009 as receitas foram tributadas à alíquota de 3% e no período de Julho de 2009 a Dezembro de 2009 à alíquota de 2,75%.

O Auto de Infração foi recorrido, em Primeira Instância de Defesa Administrativa, através do Processo 50405/2011, no qual teve seu recurso negado.

Inconformada com a manutenção do Auto de Infração 79/2011 vem a este conselho apelar pela reforma da decisão proferida.

Das alegações do Impugnante:

1. Que o Auto de Infração 79/2011 é relativo ao Imposto Sobre Serviços (ISS) supostamente devido pela prestação de serviços realizado pela CELSP.- COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SÃO PAULO;
2. Que o argumento pela Autoridade Fiscal e pelo Grupo Julgador é no sentido de que, com o trânsito em julgado da decisão que suspendeu a Imunidade da CELSP, na esfera administrativa, Acórdão 008/2009, Processo 8166/2009, passou a CELSP a ter que recolher o ISS como os demais contribuintes;
3. Que o processo 8166/2009, que determinou a Suspensão da Imunidade tem falhas de instrução;
4. Que no tocante a responsabilidade tributária, diferentemente do que aduz o Grupo Julgador, se a mesma não restar desde o momento aferida aos verdadeiros responsáveis - Ruben Eugen Becker, Leandro Eugênio Becker, Aérnio Dilkin Penteado Júnior - em razão de responsabilidade exclusiva/pessoal pelos créditos tributários oriundos da Suspensão da Imunidade, corre-se o risco de futuramente o processo vir a ser anulado.



Continuação...

ACÓRDÃO 022/2012

5. Argumenta que desta forma, entendendo a Recorrente pela total improcedência do presente Auto de Lançamento, requer seja julgado procedente o presente Recurso, com a consequente anulação do Auto de Lançamento.
6. E conclui sua argumentação dizendo o seguinte:

“Logo, em decorrência das normas transcritas, em havendo débitos decorrentes da perda de Imunidade, caso tal reste plenamente demonstrada – o que não ocorreu no presente processo administrativo __, impõe-se a exclusão da sujeição tributária da CELSP, devendo, os referidos créditos tributários, ser constituídos direta, pessoal e exclusivamente dos administradores/prepostos da época: Ruben Becker, Leandro Eugênio Becker e Aérnio Dilkin Penteadfo Júnior.”

E continua:

“...deverá ser julgado procedente o presente recurso, com a consequente anulação do Auto de Infração...em razão da Imunidade Tributária inerente aos serviços prestados pela CELSP;... ou, alternativamente reconhecendo a responsabilidade tributária exclusiva e pessoal de Ruben Becker, Leandro Eugênio Becker e Aérnio Dilkin Penteadfo Júnior...e reconhecendo a ausência de sujeição passiva e da consequente hipótese de responsabilidade da Recorrente pelos referidos créditos.”

É o relatório.

Notificado o Recorrente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

Senhora Presidente:

A recorrente COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP, teve sua Imunidade Suspensa a partir de 01 de Janeiro de 2004, em processo regular, que atendeu as exigências da Lei, conforme Acórdão 008/2009, e sendo assim passa a partir desta data a ser tributada pelo ISSQN devido sobre os serviços prestados, enquadrados na Lista de Serviços – Anexo I, da Lei Municipal 4818/2003.

Lei Municipal 4818/2003 :

“Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a que se refere o ANEXO I da presente Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.”



Continuação...

ACÓRDÃO 022/2012

Na auditoria Fiscal realizada, a Fiscalização verificou através dos documentos apresentados, que a requerente COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO – CELSP, prestou serviços enquadrados no item 8, subitem 8.01 e item 12, subitem 12.16 da Lista de Serviços, anexo I da Lei Municipal 4818/2003, no período de Dezembro de 2006 a Dezembro de 2009 e não recolheu o ISSQN sobre estes serviços prestados, conforme descrito à fls. 329 do Processo de Revisão Fiscal 6729/2011..

Código Tributário Nacional

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;"

Código Tributário Municipal

Lei 1943/1979

"Art. 42 - o imposto é lançado mensalmente e sua arrecadação se processará, também, mensalmente, até o dia 15 (quinze) de cada mês subseqüente ao vencido com base nas declarações da Guia de Recolhimento, quando se tratar de contribuinte inscrito na Parte Variável (art. 28, item II, desta lei) e anual, quando o contribuinte estiver inscrito na Parte Fixa (art. 28, item I)."

Lei 1783/1977

*"CAPÍTULO V
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E ACESSÓRIAS*

Art. 12 - Os contribuintes e demais responsáveis ficam obrigados a cumprir as determinações desta Lei ou da legislação complementar, estabelecidas com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança de impostos, taxas e contribuições.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do que se estabeleça, de maneira especial, os contribuintes e responsáveis estão obrigados:



Continuação...

ACÓRDÃO 022/2012

I - A apresentar guias e declarações, segundo as normas desta Lei e da legislação complementar;

II - A comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 20 dias da efetivação respectiva, de qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações fiscais;

III - A conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitados, qualquer documento que, de algum modo, se refira à operação ou situação que constitua fato gerador de obrigação e sirva de comprovante da veracidade dos dados consignados nas guias e documentos fiscais;

IV - A prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos com respeito à operações que, a juízo do Fisco, possam constituir fatos geradores de obrigações fiscais;

V - De modo geral, a facilitar, por todos os meios ao alcance, as tarefas de lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal."

E em consequência, foi lavrado o Auto de Infração 79/2011, para a cobrança do ISSQN do período de Dezembro de 2006 a Dezembro de 2009, Auto este, que ora está sendo recorrido pela impugnante.

A requerente afirma que se está com a sua Imunidade Suspensa, a Responsabilidade Tributária deva ser atribuída exclusiva e pessoal aos seus ex-administradores, no entanto entendemos que a Responsabilidade Tributária é da entidade – COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO – CELSP.

E como no período autuado (Dezembro de 2006 a Dezembro/2009), a entidade COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO – CELSP, não mais está sob o manto da Imunidade Tributária, já que teve sua Imunidade Suspensa em 01/01/2004, é sim, diferentemente do que afirma, contribuinte sujeito a tributação.

E assim, analisados os fatos e documentos juntados ao Processo, voto pela manutenção dos valores lançados no Auto de Infração 79/2011 e pela negativa de provimento ao presente recurso.

Os conselheiros presentes Paulo Roberto Vieira da Cruz, Roberta Cristine Souza Teixeira, Daltro Rogério Ribeiro dos Santos, à unanimidade, acompanharam o voto da conselheira relatora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

Continuação...

ACÓRDÃO 022/2012

Sala das sessões, 18 de dezembro de 2012.

Consª. Neiva Marisa Magnus Oliveira
Relatora

Cons.ª Patricia de Souza Leandro
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

ACÓRDÃO 023/2012

Processo 14701/2012

Requerente: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo

Assunto: Recurso Voluntário- ISSQN

Multa Acessória: nº 329/2011

Ementa: ISS. Prestação de serviços educacionais. Imunidade suspensa por processo administrativo regular. Manutenção da multa acessória. Recurso não provido por unanimidade.

Trata-se de Recurso Administrativo Processo 14701/2012, interposto tempestivamente, pela COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP, CNPJ nº 88.332.580/0006-70, CMC 74263, contra a autuação Fiscal lavrada no Processo 6729/2011 e posterior parecer exarado no Recurso de 1ª Instância - Processo 50412/2011, que manteve a Multa Acessória 329/2011.

Dos Fatos:

Em 24/02/2011, foi instaurado o Processo de Revisão Fiscal, 6729/2011 para analisar o recolhimento do ISSQN sobre os serviços prestados do período de Janeiro de 2006 a Dezembro de 2009, pela COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO – CELSP, através da Notificação Inicial nº 058/2011 que solicitava a apresentação dos seguintes documentos fiscais e contábeis para análise:

- Livro de Registo de ISSQN;
- Notas Fiscais de Serviços;
- Cópias das Declarações do Imposto de Renda;
- Livros Caixa, Diário e Razão;
- Guias de ISSQN pagas;
- Contrato Social e alterações;
- Termos de Parcelamentos existentes;
- Balancetes e Balanço Geral.

O contribuinte atendeu parcialmente o pedido, apresentando:

- Os Razões mensais de Janeiro/ 2006 à Dezembro/2009;
- Razão conta de Resultado 2006 a 2009;



Continuação...

ACÓRDÃO 023/2012

-
- Plano de Contas;
 - DIRPJ de 2006 a 2009.

Foi expedida a Notificação Complementar 47/2011, na qual foram solicitados novamente os documentos fiscais e contábeis não apresentados. O contribuinte não atendeu a Notificação Complementar.

Pelo descumprimento de Obrigação Acessória, ou seja, não ter apresentado parte da documentação solicitada pelo Fisco, o contribuinte infringiu o disposto nos Art. 1º, 3º e 7º da Lei Municipal 5252/2007 o que determinou a lavratura da Multa Acessória 329/2011.

O contribuinte recorreu da Multa Acessória, em primeira Instância de Defesa Administrativa, através do Processo 50412/2011, no qual não logrou êxito.

Inconformada com a manutenção da Multa Acessória 329/2011, vem a este conselho apelar pela reforma da decisão proferida.

Das alegações do Impugnante:

1. Que a Multa Acessória 329/2011 é relativa a suposto descumprimento de obrigação acessória – não apresentação de notas fiscais e livros de ISSQN pela CELSP.- COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SÃO PAULO;
2. Que o argumento pela Autoridade Fiscal e pelo Grupo Julgador é no sentido de que, com o trânsito em julgado da decisão que suspendeu a Imunidade da CELSP, na esfera administrativa, Acórdão 008/2009, Processo 8166/2009, passou a CELSP a ter que recolher o ISS como os demais contribuintes sem prejuízo das obrigações acessórias;
3. A requerente diz que tem como finalidades principais a promoção da saúde e da educação à população, se enquadrando como instituição IMUNE, e por não tratar-se de contribuinte do ISSQN, a mesma não está obrigada a emissão de Notas Fiscais, tampouco de apresentar livro de um imposto ao qual não está sujeita.
4. E conclui solicitando a anulação da Multa Acessória.

É o relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

Continuação...

ACÓRDÃO 023/2012

Notificado o Recorrente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

Senhora Presidente:

A recorrente COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP, teve sua Imunidade Suspensa a partir de 01 de Janeiro de 2004, em processo regular, e a partir desta data passa ser tributada pelo ISSQN sobre os serviços prestados, enquadrados na Lista de Serviços – Anexo I da Lei Municipal 4818/2003.

Lei Municipal 4818/2003 :

"Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a que se refere o ANEXO I da presente Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador."

Código Tributário Nacional

Disposições Gerais

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."

Código Tributário municipal

Lei 1783/1977



Continuação...

ACÓRDÃO 023/2012

.....
"CAPÍTULO V
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E ACESSÓRIAS

Art. 12 - Os contribuintes e demais responsáveis ficam obrigados a cumprir as determinações desta Lei ou da legislação complementar, estabelecidas com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança de impostos, taxas e contribuições.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do que se estabeleça, de maneira especial, os contribuintes e responsáveis estão obrigados:

I - A apresentar guias e declarações, segundo as normas desta Lei e da legislação complementar;

II - A comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 20 dias da efetivação respectiva, de qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações fiscais;

III - A conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitados, qualquer documento que, de algum modo, se refira à operação ou situação que constitua fato gerador de obrigação e sirva de comprovante da veracidade dos dados consignados nas guias e documentos fiscais;

IV - A prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos com respeito à operações que, a juízo do Fisco, possam constituir fatos geradores de obrigações fiscais;

V - De modo geral, a facilitar, por todos os meios ao alcance, as tarefas de lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal."

.....
Das Multas por Não Cumprimento das Obrigações Acessórias

NOVA REDAÇÃO dada ao Art. 65 pelo art. 1.º da Lei n.º 4.718, de 26.12.02 (Diário de Canoas - 30.12.02).

Art. 65 - É passível de multa, que será graduada em função da Unidade Fiscal, o contribuinte que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à licença antes da concessão desta:

Multa - 65 URM;

II - deixar de fazer a inscrição ou de comunicar a ocorrência de qualquer ato ou



Continuação...

ACÓRDÃO 023/2012

.....
fato que venha modificar os elementos da inscrição de imóveis ou de atividades no cadastro fiscal:

Multa – 25 URM;

III – deixar de apresentar, nos prazos estabelecidos pela legislação tributária municipal, documentos solicitados por notificação para revisão fiscal:

Multa – 500 URM;

IV – deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória, estabelecida nesta Lei ou na legislação complementar:

Multa – 65 URM.”

LEI Nº 5252 de 20 de dezembro de 2007

“ Art. 1º Toda a pessoa física ou jurídica que participe direta ou indiretamente com a prestação de serviços está obrigada, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas nesta lei e na legislação complementar no que tange a escrituração fiscal, modelos de livros fiscais e documentos fiscais.

.....
Art. 3º Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são obrigados a manter e escriturar Livro de Registro do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, salvo disposição em contrário.

.....
Art. 7º É obrigação de toda pessoa física ou jurídica, mediante notificação escrita em conformidade com o art. 195 do CTN, exibir livros fiscais, comprovantes da escrita e demais documentos instituídos por lei ou legislação complementar, no prazo de 08 (oito) dias a contar da notificação.”

Neste processo estamos analisando se é procedente a cobrança da Multa Acessória em questão e não se a contribuinte é Imune, fato este que já foi julgado e definido em Processo regular.

Não foram apresentadas as Notas Fiscais de Serviço e os Livros de ISSQN. O contribuinte informou que havia solicitado a dispensa da emissão de Notas Fiscais através do



Continuação...

ACÓRDÃO 023/2012

Processo 22168/2007, no entanto, no despacho deste processo, do qual o contribuinte foi cientificado, consta parecer dizendo que para estar dispensado da emissão da Nota Fiscal de Serviço deveria emitir outro documento em substituição, caso contrário, ficaria obrigado à emissão da Nota Fiscal de Serviço, conforme Relatório de Revisão Fiscal, fl. 328 do Processo 6729/2011.

A recorrente não obedeceu à legislação tributária em relação às Obrigações Acessórias, quando não apresentou parte dos documentos solicitados nas Notificações apresentadas pelo Fisco, infringindo assim os Art. 1º, 3º e 7º da Lei Municipal 5252/2007 e suas alterações.

Conforme Código Tributário Nacional, a inobservância de obrigação acessória converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

E em cumprimento da Lei Municipal 1783/77 – Art. 65 coube ao Fisco lavrar a Multa Acessória 329/2011.

Após a análise dos fatos e documentos juntados ao Processo, voto pela manutenção da Multa Acessória 329/2011 e pela negativa de provimento ao presente recurso.

Os conselheiros presentes Paulo Roberto Vicira da Cruz, Roberta Cristine Souza Teixeira e Dautro Rogério Ribeiro dos Santos, à unanimidade, acompanharam o voto da conselheira relatora.

Sala das sessões, 18 de dezembro de 2012.

Cons.^a Neiva Marisa Magnus Oliveira
Relatora

Cons.^a Patrícia de Souza Leandro
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

ACÓRDÃO 024/2012

Processo 14723/2012
Requerente: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo
Assunto: Recurso Voluntário- ISSQN
Auto de infração: nº 78/2011

Ementa: ISS. Prestação de serviços educacionais. Imunidade suspensa por processo administrativo regular. Manutenção do auto de infração. Recurso não provido por unanimidade.

Trata-se de Recurso Administrativo Processo 14723/2012, interposto tempestivamente em 23/06/2012, pela COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP, CNPJ nº 88.332.580/0006-70, CMC 74263, contra a autuação Fiscal lavrada no Processo 6729/2011 e posterior parecer exarado no Recurso de 1ª. Instância - Processo 50406/2011, que manteve o Auto de Infração 78/2011.

Dos Fatos:

Em 24/02/2011, foi instaurado o Processo de Revisão Fiscal, 6729/2011 para analisar o recolhimento do ISSQN sobre os serviços prestados do período de Janeiro/2009 a Dezembro/ 2009, pela COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO – CELSP, através da Notificação Inicial nº 058/2011 que solicitava a apresentação dos seguintes documentos fiscais e contábeis para análise:

- Livro de Registo de ISSQN;
- Notas Fiscais de Serviços;
- Livros Caixa, Diário e Razão;
- Guias de ISSQN pagas;
- Contrato Social e alterações;
- Termos de Parcelamentos existentes;
- Balancete Analítico Mensal da Agência
- Balancetes e Balanço Geral e
- Cópias das Declarações do Imposto de Renda.

A empresa disponibilizou os seguintes documentos:



Continuação...

ACÓRDÃO 024/2012

- Balancetes de Janeiro 2006 a Dezembro 2009;
- Razão conta Resultado 2006 a 2009;
- Plano de Contas;
- DIRPJ de 2006 a 2009.

Foi expedida uma Notificação Complementar 47/2011 na qual foram solicitados novamente os documentos fiscais e contábeis não apresentados. Novamente o contribuinte não apresentou todos os documentos solicitados pelo Fisco.

O contribuinte alegou possuir Imunidade Tributária.

Após a análise dos documentos apresentados, o Fisco constatou o não recolhimento do ISSQN relativo aos serviços prestados, enquadrados no item 8, subitem 8.01 e no item 12, subitem 12.16 da Lista de Serviços - Anexo I da Lei Municipal 4818/2003, nos meses de Janeiro a Novembro de 2006, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração 78/2011, objeto da presente impugnação. No período de Janeiro a Novembro de 2006 as receitas foram tributadas à alíquota de 3%.

O Auto de Infração foi recorrido, em Primeira Instância de Defesa Administrativa, através do Processo 50406/2011, no qual teve seu recurso negado.

Inconformada com a manutenção do Auto de Infração 78/2011 vem a este conselho apelar pela reforma da decisão proferida.

Das alegações do Impugnante:

1. Que o Auto de Infração 78/2011 é relativo ao Imposto Sobre Serviços (ISS) supostamente devido pela prestação de serviços realizado pela CELSP.- COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SÃO PAULO;
2. Que o argumento pela Autoridade Fiscal e pelo Grupo Julgador é no sentido de que, com o trânsito em julgado da decisão que suspendeu a Imunidade da CELSP, na esfera administrativa, Acórdão 008/2009, Processo 8166/2009, passou a CELSP a ter que recolher o ISS como os demais contribuintes;
3. Que o processo 8166/2009, que determinou a Suspensão da Imunidade tem falhas de instrução;

Que no tocante a responsabilidade tributária, diferentemente do que aduz o Grupo Julgador, se a mesma não restar desde o momento aferida aos verdadeiros responsáveis – Ruben Eugen Becker, Leandro Eugênio Becker, Aérnio Dilkin Penteado Júnior – em razão de



Continuação...

ACÓRDÃO 024/2012

.....
responsabilidade exclusiva/pessoal pelos créditos tributários oriundos da Suspensão da Imunidade, corre-se o risco de futuramente o processo vir a ser anulado.

4. Argumenta que desta forma, entendendo a Recorrente pela total improcedência do presente Auto de Lançamento, requer seja julgado procedente o presente Recurso, com a consequente anulação do Auto de Lançamento.
5. E conclui sua argumentação dizendo o seguinte:

“Logo, em decorrência das normas transcritas, em havendo débitos decorrentes da perda de Imunidade, caso tal reste plenamente demonstrada – o que não ocorreu no presente processo administrativo __, impõe-se a exclusão da sujeição tributária da CELSP, devendo, os referidos créditos tributários, ser constituídos direta, pessoal e exclusivamente dos administradores/prepostos da época: Ruben Becker, Leandro Eugênio Becker e Aérnio Dilkin Penteadfo Júnior.”

E continua:

“...deverá ser julgado procedente o presente recurso, com a consequente anulação do Auto de Infração...em razão da Imunidade Tributária inerente aos serviços prestados pela CELSP;... ou, alternativamente reconhecendo a responsabilidade tributária exclusiva e pessoal de Ruben Becker, Leandro Eugênio Becker e Aérnio Dilkin Penteadfo Júnior...e reconhecendo a ausência de sujeição passiva e da consequente hipótese de responsabilidade da Recorrente pelos referidos créditos.”

É o relatório.

Notificado o Recorrente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

Senhora Presidente:

A recorrente COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP, teve sua Imunidade Suspensa a partir de 01 de Janeiro de 2004, em processo regular, que atendeu as exigências da Lei, conforme Acórdão 008/2009, e sendo assim passa a partir desta data a ser tributada pelo ISSQN devido sobre os serviços prestados, enquadrados na Lista de Serviços – Anexo I, da Lei Municipal 4818/2003.

Lei Municipal 4818/2003 :

“Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a que se refere o ANEXO I da presente Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.”



Continuação...

ACÓRDÃO 024/2012

Na auditoria Fiscal realizada, a Fiscalização verificou através dos documentos apresentados, que a requerente COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO – CELSP, prestou serviços enquadrados no item 8, subitem 8.01 e item 12, subitem 12.16 da Lista de Serviços, anexo I da Lei Municipal 4818/2003, no período de Janeiro a Novembro de 2006 e não recolheu o ISSQN sobre estes serviços prestados, conforme descrito à fl. 329 do Processo de Revisão Fiscal 6729/2011.

Código Tributário Nacional

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária.”

Código Tributário Municipal

Lei 1943/1979

“Art. 42 - o imposto é lançado mensalmente e sua arrecadação se processará, também, mensalmente, até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao vencido com base nas declarações da Guia de Recolhimento, quando se tratar de contribuinte inscrito na Parte Variável (art. 28, item II, desta lei) e anual, quando o contribuinte estiver inscrito na Parte Fixa (art. 28, item I).”

Lei 1783/1977

*“CAPÍTULO V
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E ACESSÓRIAS*

Art. 12 - Os contribuintes e demais responsáveis ficam obrigados a cumprir as determinações desta Lei ou da legislação complementar, estabelecidas com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança de impostos, taxas e contribuições.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do que se estabeleça, de maneira especial, os contribuintes e responsáveis estão obrigados:



Continuação...

ACÓRDÃO 024/2012

I - A apresentar guias e declarações, segundo as normas desta Lei e da legislação complementar;

II - A comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 20 dias da efetivação respectiva, de qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações fiscais;

III - A conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitados, qualquer documento que, de algum modo, se refira à operação ou situação que constitua fato gerador de obrigação e sirva de comprovante da veracidade dos dados consignados nas guias e documentos fiscais;

IV - A prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos com respeito à operações que, a juízo do Fisco, possam constituir fatos geradores de obrigações fiscais;

V - De modo geral, a facilitar, por todos os meios ao alcance, as tarefas de lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal."

E em consequência, foi lavrado o Auto de Infração 78/2011, para a cobrança do ISSQN do período de Janeiro a Novembro de 2006, Auto este, que ora está sendo recorrido pela impugante.

A requerente afirma que se está com a sua Imunidade Suspensa, a Responsabilidade Tributária deva ser atribuída exclusiva e pessoal aos seus ex-administradores, no entanto entendemos que a Responsabilidade Tributária é da entidade – COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO – CELSP.

E como no período autuado (Janeiro a Novembro/2006), a entidade COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO – CELSP, não mais está sob o manto da Imunidade Tributária, já que teve sua Imunidade Suspensa em 01/01/2004, é sim, diferentemente do que afirma, contribuinte sujeito a tributação.

E assim, analisados os fatos e documentos juntados ao Processo, voto pela manutenção dos valores lançados no Auto de Infração 78/2011 e pela negativa de provimento ao presente recurso.

Os conselheiros presentes Paulo Roberto Vieira da Cruz, Roberta Cristine Souza Teixeira e Daltro Rogério Ribeiro dos Santos, à unanimidade, acompanharam o voto da conselheira relatora.

Sala das sessões, 18 de dezembro de 2012.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Fazenda

2

Continuação...

ACÓRDÃO 024/2012

Cons^a. Neiva Marisa Magnus Oliveira
Relatora

Cons.^a Patrícia de Souza Leandro
Presidente